



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 - E/2015.

ALTERA O ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 QUE “INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 37 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 que “Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências” passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 37 - O Município através do Órgão Municipal de Planejamento realizará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta lei, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos que apresentem as seguintes irregularidades:*

- I - tenham sido aprovados em desacordo com as leis que dispõem sobre o parcelamento do solo urbano;*
- II - tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;*
- III - estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra;*
- IV - sejam clandestinos.”*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.

À Procuradoria Legislativa

10 02 15

Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

26 / 02 / 15

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

12 / 02 / 15

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

26 / 02 / 15

Presidente



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



Conselheiro Lafaiete, 02 de fevereiro de 2015.

Exmo. Sr.

**JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº E/2015.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
Nobres Vereadores,**

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº -E/2015 que “**ALTERA O ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 QUE “INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

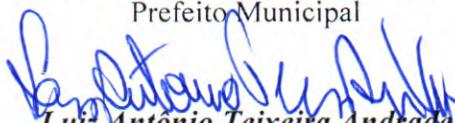
Trata o presente projeto de lei complementar sobre a alteração do prazo para que a administração pública apresente estudos sobre a regularização de parcelamentos que apresentem irregularidades assim listadas: tenham sido aprovados em desacordo com as leis que dispõem sobre o parcelamento do solo urbano; tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura; estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra; sejam clandestinos.

Desta feita, para melhor levantamento de dados e estudos mais apurado sobre o referido é que solicitamos a alteração do prazo previsto no Plano Diretor, uma vez tratar-se de um instrumento integrador das dimensões social, jurídica, urbanística e ambiente que compõem todo o processo de regularização.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*  
Prefeito Municipal

  
*Luiz Antônio Teixeira Andrade*  
Procurador Geral



**LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010**

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 37 - O Município através do Órgão Municipal de Planejamento realizará, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos que apresentem as seguintes irregularidades:

I - tenham sido aprovados em desacordo com as leis que dispõem sobre o parcelamento do solo urbano;

II - tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;

III - estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra;

IV - sejam clandestinos.

(...)

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2010.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## PARECER Nº 010/2015

### Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera o art. 37 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010 que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*.

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

### PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, cabe deixar consignado que os artigos 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, determina que no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização da sua implementação deve ser garantida a participação da população.

O Plano Diretor é um instrumento para garantir a todos os cidadãos do Município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade, proporcionando acesso à habitação adequada, saneamento ambiental, ao transporte e mobilidade, ao trânsito seguro e aos serviços e equipamentos urbanos.

É o que determina a Constituição da República e o Estatuto das Cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, os Municípios devem planejar seu desenvolvimento por meio de um Plano Diretor. Esse planejamento precisa ser



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

conduzido pela prefeitura, aprovado pela Câmara de Vereadores e contar com o envolvimento de toda a sociedade em sua elaboração e implementação.

Através da aprovação do Projeto de Lei Complementar ora em análise, conforme justificativa de fls. 03, pretende-se alterar o prazo para que a Administração Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento apresente estudos sobre a regularização de parcelamentos que apresentem irregularidades, de modo a garantir uma melhor organização dos parcelamentos do solo no âmbito do Município.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

2

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001-E-2015

EXPEDIENTE

26, 02, 15

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2015 que, *Altera o art. 37 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 que "Instituiu o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências."*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade a alteração do prazo previsto no Plano Diretor para que a administração pública possa apresentar estudos através do Órgão Municipal de Planejamento sobre a regularização de parcelamentos que apresentem irregularidades.

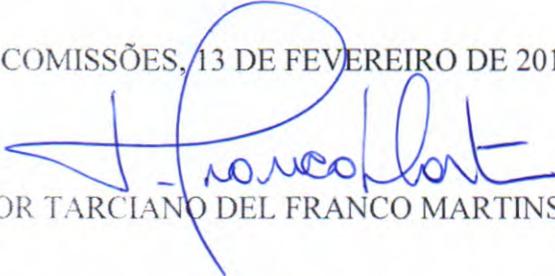
A proposta em análise se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência art. 13,II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada não padece de ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo óbices para a tramitação do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

-24-Fev-2015-19:48-014834-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 001 – E/2015**

Segue parecer em 02 laudas.

**RELATÓRIO**

**EXPEDIENTE**  
17/03/15  
Presidente

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 001-E/2015 “*altera o art. 37 da Lei complementar n.º 26, de 04 de agosto de 2010 que Institui o plano diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, fls. 05/06, a qual opinou pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

A Comissão de Legislação e Justiça também pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como escopo alterar o prazo que a administração municipal dispõe para que apresente estudos sobre a regularização de parcelamentos que apresentem as irregularidades listadas na proposição.

Em sendo assim, a matéria da proposição analisada é de grande interesse público, uma vez que possibilita a melhor organização dos parcelamentos do solo municipal.



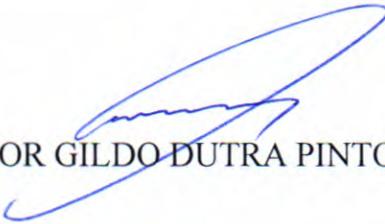
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2015.



VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2015**

**EXPEDIENTE**  
**19 / 03 / 15**

Segue parecer em 01 lauda.

**Presidente**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº: 001-E-2015, que *altera o artigo 37 da Lei Complementar nº: 26, de 04 de agosto de 2010, que "institui o plano diretor do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/06, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade e pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 07, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre consignar que a proposição em análise, pretende alterar o prazo para que a Administração Pública apresente estudos sobre a regularização de parcelamentos que apresentem irregularidades assim listadas: tenham sido aprovados em desacordo com as leis que dispõem sobre o parcelamento do solo urbano; tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura; estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de Obra; sejam clandestinos, conforme se extrai da justificativa do Proponente acostada às f. 03.

Assim, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

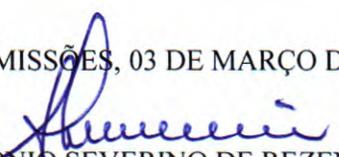
Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

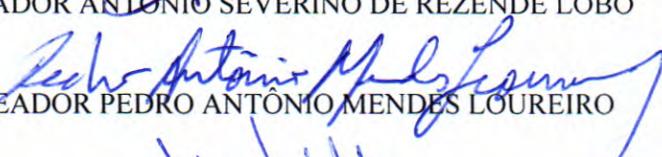
**CONCLUSÃO**

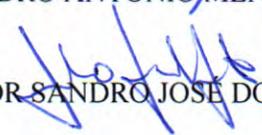
Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MARÇO DE 2015.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

<sup>1</sup> Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



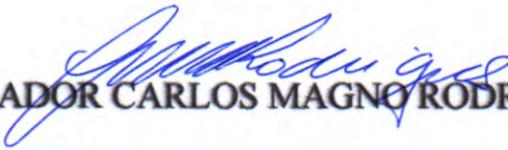
**REQUERIMENTO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado vem à presença de V. Exa., nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, REQUERER o adiamento da discussão do Projeto de Lei Complementar nº. 001-E-2015 que *“Altera o art. 37 da Lei Complementar nº. 026, de 04 de agosto de 2010 que “Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o mencionado Projeto necessita de maiores esclarecimentos acerca da matéria. Na oportunidade, requer a convocação do Secretário Municipal de Planejamento - Luiz Carlos de Cerqueira, para que o mesmo venha a esta Casa Legislativa para prestar maiores explicações sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE MARÇO DE 2015.

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo  
003227/2015

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/218/2015

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 06/05/2015

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:

*Rejeição ao*

*PLC*

*001-E-2015*